



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Galba Novaes

PARECER Nº 800 / 2017

DAS 2ª, 3ª e 4ª COMISSÕES.

Processo Nº: 002268/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 467/2017 de iniciativa do Poder Executivo Estadual, o presente Projeto de Lei institui no âmbito do Programa Alagoas Mobiliza Educação, O Prêmio Estudante Nota 10, com a finalidade de premiar anualmente os alunos da rede pública Estadual e Municipal de ensino, e da outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que a medida é de natureza privativa do Governador do Estado, em obediência aos ditames do Art. 86 §1º, alínea b da Constituição do Estado de Alagoas *in verbis*:

"Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos

W

X

cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)”.

§1º São de iniciativa privada do Governador do Estado às leis que:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

O Projeto de Lei Ordinária instituir o Premio Estudante Nota Dez, com objetivo de premiar anualmente os alunos da Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino, através de vantagem pecuniária no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), a ser creditada na conta indicada de titularidade do aluno a que se concedeu a premiação ou de seu responsável legal.

Sobre a premiação será possível ser oferecido anualmente até 50.000 (cinquenta mil) prêmios, os critérios para a concessão da premiação serão os indicadores educacionais e a avaliação feita através da Secretaria de Estado de Educação.

O Projeto de Lei diz que as despesas resultantes serão custeadas através das dotações orçamentarias vigentes.

Em seu art. 6º o Projeto de Lei estabelece que sua vigência seja da data de sua publicação, porem os efeitos poderão ser retroativos ao ano letivo de 2017 no que concerne a presente premiação estabelecida neste projeto de norma.

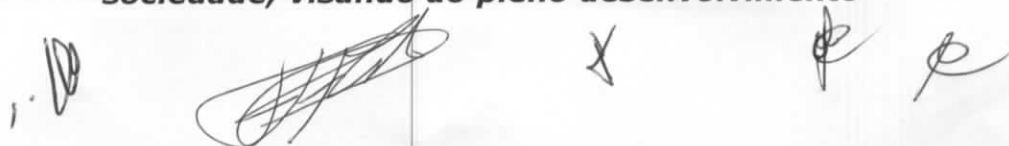
Desta forma está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

CONCLUSÃO

No que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

O presente Projeto de Lei Ordinária que tramita sob o nº 467/2017 está em consonância com o art. 205º da CRFB, conforme transcrevemos:

"Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento



da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Da mesma forma estabelece o art. 214º da Carta Magna no que compete o Plano Nacional de Educação

Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;***
- II - universalização do atendimento escolar;***
- III - melhoria da qualidade do ensino;***
- IV - formação para o trabalho;***
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.***

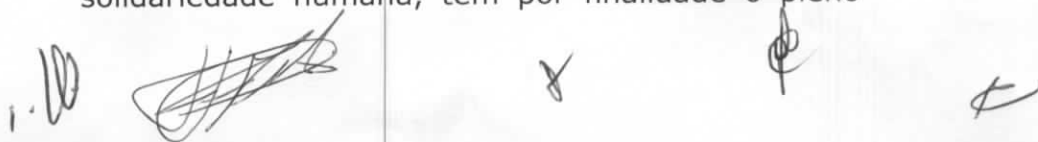
Em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual em seu art. 199º faz menção à obrigação do Plano Desenvolvimento Estadual de Educação:

Art.199. O Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e a o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do poder público e à adaptação em plano nacional, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;***
- II- universalização do atendimento escolar;***
- III - melhoria da qualidade de ensino;***
- IV - formação para o trabalho;***
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.***

O presente Projeto de Lei nº 467 de 2017 está dentro dos parâmetros principiológico da Lei de Diretrizes e Bases da educação, conforme transcrevemos:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno



desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

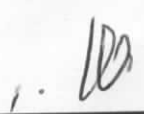
No mesmo sentido preconiza a obrigatoriedade do Estado com a Educação de acordo com o art. 10, inciso I e III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina nos artigos. 53 e 54 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente dentre outros direitos garantidos o acesso pleno ao ensino fundamental e ensino médio.

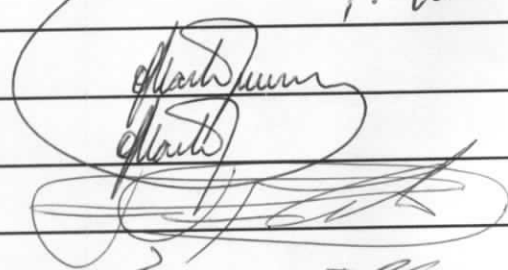
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que não existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária nº 467/2017, destarte somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
2 de fevereiro de 2018.**



PRESIDENTE



RELATOR GALBA NOVAES

